



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 8635/2016

PROCESSO Nº 1.20.002.000027/2016-18

ORIGEM: PRM – SINOP/MT

PROCURADOR OFICIANTE: RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. CP, ARTS. 297, § 4º, E 337-A. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho do município de Sorriso/MT, comunicando a suposta prática dos crimes descritos nos arts. 297, § 4º, e 337-A do CP, uma vez que sócio-administrador de uma empresa teria registrado a carteira profissional de sua empregada em desconformidade com a realidade fática.

2. O il. Procurador da República oficiante entendeu pela absorção do delito do art. 297, § 4º, pelo do art. 337-A, ambos do CP. Após, promoveu o arquivamento, aduzindo que “*a prova da materialidade delitiva está a cargo, exclusivo, do Fisco, razão porque a persecução penal depende de decisão final, na esfera administrativa, que afirme a existência do crédito*”.

3. O caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º, pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, haja vista que a omissão/inserção de dados falsos na CTPS foi praticada como meio para a consumação da sonegação de contribuição previdenciária.

4. O crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) não necessita, para sua caracterização, de lançamento fiscal da Receita Federal quando comunicado pela Justiça do Trabalho.

5. Enunciado nº 63 da 2ª CCR: “*A sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário*”.

6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho do município de Sorriso/MT, comunicando a suposta prática dos crimes descritos nos arts. 297, § 4º, e 337-A do CP, uma vez que sócio-

administrador de uma empresa teria registrado a carteira profissional de sua empregada em desconformidade com a realidade fática.

O il. Procurador da República oficiante entendeu pela absorção do delito do art. 297, § 4º, pelo do art. 337-A, ambos do CP. Após, promoveu o arquivamento, aduzindo que “*a prova da materialidade delitiva está a cargo, exclusivo, do Fisco, razão porque a persecução penal depende de decisão final, na esfera administrativa, que afirme a existência do crédito*” (fls. 19/21v).

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para revisão, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Inicialmente, concordo com a absorção do crime do art. 297, § 4º, pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, haja vista que a omissão/inserção de dados falsos na CTPS foi praticada como meio para a consumação da sonegação de contribuição previdenciária.

Nessa linha, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, § 4º, DO CP. CRIME-MEIO PARA A PRÁTICA DO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS.

1. Esta Corte vem enfatizando, em sucessivos julgados, que o crime de falso, quando cometido única e exclusivamente para consumar a sonegação de tributos, é absorvido pelo segundo delito, consoante diretrizes do princípio penal da consunção.
2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
3. Inviável a alegação de que o falso foi empregado em momento posterior ao crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, para fins de assegurar o proveito do delito tributário,

porquanto evidencia despropositada inovação de argumento em sede de agravo regimental 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 386.863/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015)

Cumpre ressaltar que, nos autos do procedimento nº 1.25.000.000894/2013-36, o **Conselho Institucional do MPF**, reformando decisão proferida pela 2^a CCR, em caso análogo, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A).

Entretanto, com a devida vénia ao Procurador da República oficiante, entendo que o arquivamento é equivocado.

A constituição definitiva do crédito referente às contribuições previdenciárias, no caso de haver sentença trabalhista, ocorre por meio da liquidação da própria sentença, prescindindo, assim, de procedimento fiscal pela Receita Federal. Nesse sentido, dispõe o art. 43 da Lei nº 8.212/91:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

O recolhimento imediato das importâncias devidas à Seguridade Social é determinado porque o crédito tributário já se considera constituído com a prolação da sentença e sua liquidação.

Assim é que o crime de apropriação indébita previdenciária e o de sonegação de contribuição previdenciária (CP, arts. 168-A e 337-A) não necessitam, para sua caracterização, de lançamento fiscal da Receita Federal quando comunicados pela Justiça do Trabalho.

Nesse sentido é o Enunciado nº 63 da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão:

MPF
FLS.
2 ^a CCR

A sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário.

Ante o exposto, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, para cumprimento, cientificando-se o il. Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2016.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR

/VD.